



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro:
Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-
3232

EMBARGOS INFRINGENTES E DE
NULIDADE Nº 5030883-
80.2016.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL
CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA
E SILVA (RÉU)

EMBARGANTE: EDUARDO APARECIDO DE
MEIRA (RÉU)

EMBARGANTE: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E
SILVA (RÉU)

EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE
OLIVEIRA MACEDO (RÉU)

EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS (AUTOR)

EMBARGADO: RENATO DE SOUZA DUQUE
(RÉU)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL
PENAL. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM
EMBARGOS
INFRINGENTES.
OPERAÇÃO
LAVAJATO.
ALEGAÇÃO DE
INOVAÇÃO NOS
FUNDAMENTOS
INVOCADOS NA
DECISÃO
EMBARGADA,
RELATIVAMENTE AO
ACÓRDÃO QUE
JULGOU A
APELAÇÃO.
OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA.

1. É inerente ao efeito devolutivo dos embargos infringentes, no ponto exato da divergência, que a Seção revolva toda a matéria objeto do recurso, não estando adstrita aos fundamentos ventilados pelo voto vencido ou vencedor.

2. Não há omissão a sanar quanto à fundamentação da condenação por diversos atos de lavagem, procedida segundo precedentes da 8a. Turma e da 4a. Seção.

3. Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade a) indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulado pela defesa de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, nos termos da fundamentação; b) conhecer dos embargos declaratórios opostos por FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO e EDUARDO APARECIDO DE MEIRA, JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, negando-lhes provimento, nos termos da fundamentação, determinando a imediata expedição de ofício ao MM. Juiz Federal para que inicie a execução provisória da pena (item 15, acórdão da apelação, evento 47), à exceção dos condenados Eduardo e Flávio, para os quais o início da execução da pena dar-se-á após apreciação, pelo Juízo da Execução, sobre a aplicação do indulto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2019.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001010823v19** e do código CRC **ca50ea19**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Data e Hora: 16/5/2019, às 16:5:19

5030883-80.2016.4.04.7000 40001010823 .V19